

Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL

DECISÃO 9/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 749/2021 - Plenária - 12/04/2021 das 18:00 as 22:00

Decisão: 9/2021

Referência: 2199934/2018 - Auto: 23651035/2018

Interessado: EMALUB - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA: Trata o presente processo de Auto de Infração do(a) interessado(a) por infringir o disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

DECISÃO

A Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Vagner Edielson De Araújo Paiva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Emalub - Equipamentos, Máquinas E Lubrificantes Ltda, Considerando que a assessoria técnica, após revisar o processo, identificou dois erros que possibilitariam a nulidade do mesmo: a) Erro na capitulação pelo agente fiscal; b) Possível falha no Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea(SITAC), que teria omitido a profissional ENG.PROD.CIV. E SEG. TRAB. AUREACRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES como responsável técnica pela autuadacom vínculo desde 2008. Quanto ao erro na capitulação, a Decisão Normativa nº 74 do Confeaestabelece que: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quandodo enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicasconstituídas ou não para executarem atividades privativas deprofissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, porinfringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Leinº 5.194, de 1966:[...] III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividadesprivativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multaprevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;[...] V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividadesprivativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" doart. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194,de 1966, e[...]" Considerando que a empresa possui atividades de engenharia no objetivo social, nãopoderia ser considerada pessoa jurídica leiga e se estivesse com o registro cancelado nomomento da fiscalização deveria ser autuada por falta de registro (art. 59); Considerando que a profissional ENG.PROD.CIV. ESEG. TRAB. AUREA CRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES, dona da ART apresentada na defesa e no recurso, é a responsável técnica desde 09/12/2008; Considerando que o sistema não teria identificado que a ART de cargo e função nº 0112373da profissional AUREA CRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES formalizaria seuvínculo ao quadro técnico da empresa como Responsável Técnica. Considerando que essa ART nº 0112373 não está baixada até o presente momento, a empresa nunca deixou de ter responsável técnico em seu quadro. Sendo assim, não vislumbro óbice a: 1) Declarar nulidade do auto de infração por falta de correspondênciaentre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto deinfração, conforme previsto no inciso V do artigo 47 da Resolução n1.008/2004, uma vez que a infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº5.194/66 deve ser aplicado a empresas que não possuem atividadesde engenharia em seu objeto social conforme determina o inciso V doart. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea; 2)Alertar a autuada para que mantenha observância aos dispositivosda Resolução nº 1.025/2009, que determina que todo contrato paradesempenho de serviço de engenharia está sujeito ao registro de ART; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante do acima exposto, dos artigos supracitados e da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do mesmo, visto que a possível falha do sistema e o erro do agente fiscal tornam nulo o processo., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 23651035/2018 do(a) interessado(a) Emalub - Equipamentos, Máquinas E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Rosa Maria Barros Tenório. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Cunha Machado, Ana Constantina Oliveira Sarmento De Azevedo, Ana Maria De Lima Nascimento, Bruno Talles De Oliveira Lima, Carlos Henrique Pereira Dos Santos, Carlos Umberto Pereira Lopes, Digerson Vieira Rocha, Edmar De Lima Gusmao, Eduardo Jose Calixto Borges, Eduardo Sarmento Tenorio, Fernando Marcelo Nanes De Siqueira Junior, Flavio Barboza De Lima, Jarbas De Andrade Cabral Filho, Jesimiel Pinheiro Cavalcante, José Claudino Da Silva, Jose Teodorico De Araujo Filho, Lucas Barbosa Cavalcante, Marco Valerio Aleluia Da Silva, Neylton De Lima Barros, Pericles Gabriel Barros, Raphael Wong De Paula Freitas, Renilda Correia De Oliveira, Roberto Costa Coimbra, Roberto Jorge Chaves De Barros, Vagner Edielson De Araújo Paiva, Wenner Glaucio Amorim Pereira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

MACEIÓ, 12 de abril de 2021.

Impresso em: 12/05/2021, às 09:44.



Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL

DECISÃO 9/2021

Coordenador da Reunião